MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:20 Local: TJERJ

020. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0069454-72.2017.8.19.0000 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00680006 - IMPETRANTE: AMANDA GOULART DOS SANTOS DYMACAU ADVOGADO: THIAGO PORTO LEÃO OAB/RJ-183319 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPLETAMENTE PREENCHIDOS. ESFERA DE DETERMINABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO.1. Ação mandamental impetrada por servidora que busca receber adicional de representação (art. 62, XXIII da Lei 50/91) a que se referem as Leis 583/14 e 608/14 e Decreto 84/15.2. Apesar que constar manifestação do Secretário de Administração dando conta do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 2º do Decreto 84/15, o mesmo não ocorre quanto aos requisitos do parágrafo único do mesmo dispositivo.3. O indeferimento do pedido de concessão da verba em virtude de calamidade financeira local insere-se na margem de determinabilidade constante da esfera de competência do Chefe do Executivo, pelo que decisão judicial diversa implicaria em violação do Princípio da Separação de Poderes.4. Denegada a Segurança. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

021. INCIDENTE DE SUSPEICAO 0278369-26.2017.8.19.0001 Assunto: Suspeição / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 27 VARA CIVEL Ação: 0278369-26.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00613994 - ARGUENTE: PAULO SANTOS CAMPOS ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA OAB/RJ-033926 ARGUIDO: JUIZ DE DIREITO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo Interno. Art. 1.021, caput do C.P.C. Incidente de suspeição não conhecido por R. Decisão Monocrática. Não Reconhecimento de Exceção de Suspeição em face de Magistrado a quo, com determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, na forma do artigo 146, § 1º do CPC. Arguição fulcrada em suposto pré-julgamento da causa pelo Douto Magistrado a quo, ocorrido durante Audiência de Justificação realizada nos autos apensados, em que o Excipiente figura como um dos Autores, e na qual restou indeferida a liminar pretendida. I-Informações prestadas pelo I. Magistrado não reconhecendo a suscitação,enfatizando que sua atuação se limitou a presidir a Audiência de Justificação, buscando orientar os Litigantes no sentido de que o melhor caminho é a conciliação, conduta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 145 do NCPC, sendo certo que a manifestação sobre a interpretação jurídica dos fatos apresentados faz parte da função jurisdicional. II - Arguente não demonstrou nenhum dos requisitos elencados nos incisos do artigo 145 da Lei de Ritos Civil a justificar a procedência do Incidente.III-Evidente inconformismo do Arguente com a R. Decisão proferida pelo Douto Magistrado Arguido que não tem o condão de comprometer sua imparcialidade, devendo a impugnação ser veiculada mediante os recursos adequados. Ausência de violação aos artigos 35 e 145 da LOMAM e do Digesto Processual Civil, respectivamente, a autorizar o acolhimento do presente incidente. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.IV- Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

022. APELAÇÃO 0011809-80.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0011809-80.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00606585 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: CELEIDE DANTAS DA SILVA **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. V. Acórdão que negou provimento à Apelação e manteve R. Sentença decretando a prescrição e extinguindo o feito. Execução Fiscal. Município de Magé. IPTU.I-Alegada contradição do V. Acórdão, naquilo que se refere à impossibilidade de decretação da prescrição ex officio e ao não transcurso do lapso prescricional, nos termos do Verbete Sumular nº 106 do STJ. Requerimento de suspensão do feito em razão de Incidente de Assunção de Competência. Pré-questionamento aos art. 174 do CTN, art. 9º e art. 10 do CPC e Súmula 106 do STJ.II ¿ Decretação da prescrição ex officio, sem prévia intimação das partes. Possibilidade. Inteligência do art. 487, parágrafo único c/c art. 332, §1º.III-Responsabilidade única do Município Exequente que não se ativou para lograr a citação do Executado. Desídia do Fisco. Afastada incidência do Verbete Sumular nº 106 do STJ. Entendimento jurisprudencial esposado por este Egrégio Tribunal.IV-Inexistência da hipótese de suspensão do feito, eis que não houve tal determinação por parte do C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência proposto no Recurso Especial n.º 1604412/SC.V- Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

023. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063982-90.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL Ação: 0024643-24.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00628332 - AGTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 AGDO: ENGENÉTICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÔES LTDA AGDO: CONSTRUTORA ZADAR LTDA ADVOGADO: MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO OAB/RJ-065541 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação de recuperação judicial que prorrogou o prazo do art. 6º, §4º, da LRF.2. Ao contrário do entendimento do agravante, a prorrogação do prazo de 180 dias é possível em vista da razão de essência da norma, que diz respeito ao seu objetivo, ao propósito maior visado com a suspensão das ações e execuções, qual seja viabilizar efetivamente a recuperação da sociedade empresária. Por isso, se for preciso prorrogar para potencializar a superação da situação de crise para os fins previstos no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a medida deve ser aceita.3. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

024. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064304-13.2017.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 4 VARA CIVEL Ação: 0009843-70.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00631472 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADOR DO ESTADO AGDO: GILBERTO VIEIRA VALENTE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. Se o Poder Público nomeia profissional para o cargo objeto do concurso, seja através de terceirização, seja por nomeação em cargo em comissão, em detrimento dos participantes do certame, fere o artigo 37, IV, da CF/88, fazendo nascer ao concursado o direito subjetivo à sua nomeação. A jurisprudência das Cortes Superiores assentou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas do certame possui, em princípio, mera expectativa de direito, só transmudando a direito subjetivo à nomeação se comprovada violação à ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores ou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que,